



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2337894 - PE (2023/0109156-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARIA MARTINS GONCALVES
ADVOGADO : NIVALDO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR - PE038328
AGRAVADO : MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES
ADVOGADO : FLÁVIO EDUARDO BARROS GALVÃO - PE023561

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo interno contra decisão da Exma. Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por considerá-lo intempestivo, por não ter comprovado a existência de feriado local no momento da interposição do recurso.

II - No presente agravo, a agravante argumenta que foi intimada do acórdão recorrido em 16/6/2022, tendo interposto o agravo em recurso especial em 17/7/2022. Acrescenta que o dia 24 de junho de 2022 refere-se ao feriado de São João, cujo prazo estaria suspenso, conforme Ato Conjunto n. 49/2021 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Informa, ainda, que por meio da Lei Municipal n. 1.247/2015, o dia 24 de junho foi estabelecido como feriado no município de Jaboatão dos Guararapes.

III - A Corte Especial, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015, bem como os princípios consagrados pelo novo Código, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", sendo inviável a apresentação de documento hábil, em momento posterior, para demonstrar a tempestividade (AgInt no AREsp 957.821/MS, relatora p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe de 19/12/2017.)

IV - Posteriormente, no julgamento do REsp n. 1.813.684/SP, em 2.10.2019, a Corte Especial deliberou que a orientação de comprovação de feriado local no momento da interposição do recurso especial deveria persistir inclusive para a segunda-feira de carnaval. Contudo, decidiu

modular os efeitos da decisão, de modo que a tese firmada seja aplicada tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão.

V - No caso dos autos, observo que o recurso especial foi interposto no dia 17/7/2022, ou seja, em data posterior à publicação do acórdão proferido no REsp n. 1.813.684/SP, relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 2/10/2019, DJe de 18/11/2019.

VI - Conforme já decidiu esta Corte: "Uma vez não comprovado, no momento da interposição do recurso, por documento idôneo, a suspensão de prazo processual ou de feriado local, mantém-se a intempestividade reconhecida na decisão agravada." (AgInt no AREsp n. 2.286.086/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2337894 - PE (2023/0109156-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARIA MARTINS GONCALVES
ADVOGADO : NIVALDO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR - PE038328
AGRAVADO : MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES
ADVOGADO : FLÁVIO EDUARDO BARROS GALVÃO - PE023561

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo interno contra decisão da Exma. Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por considerá-lo intempestivo, por não ter comprovado a existência de feriado local no momento da interposição do recurso.

II - No presente agravo, a agravante argumenta que foi intimada do acórdão recorrido em 16/6/2022, tendo interposto o agravo em recurso especial em 17/7/2022. Acrescenta que o dia 24 de junho de 2022 refere-se ao feriado de São João, cujo prazo estaria suspenso, conforme Ato Conjunto n. 49/2021 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Informa, ainda, que por meio da Lei Municipal n. 1.247/2015, o dia 24 de junho foi estabelecido como feriado no município de Jaboatão dos Guararapes.

III - A Corte Especial, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015, bem como os princípios consagrados pelo novo Código, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", sendo inviável a apresentação de documento hábil, em momento posterior, para demonstrar a tempestividade (AgInt no AREsp 957.821/MS, relatora p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe de 19/12/2017.)

IV - Posteriormente, no julgamento do REsp n. 1.813.684/SP, em 2.10.2019, a Corte Especial deliberou que a orientação de comprovação de feriado local no momento da interposição do recurso especial deveria persistir inclusive para a segunda-feira de carnaval. Contudo, decidiu

modular os efeitos da decisão, de modo que a tese firmada seja aplicada tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão.

V - No caso dos autos, observo que o recurso especial foi interposto no dia 17/7/2022, ou seja, em data posterior à publicação do acórdão proferido no REsp n. 1.813.684/SP, relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 2/10/2019, DJe de 18/11/2019.

VI - Conforme já decidiu esta Corte: "Uma vez não comprovado, no momento da interposição do recurso, por documento idôneo, a suspensão de prazo processual ou de feriado local, mantém-se a intempestividade reconhecida na decisão agravada." (AgInt no AREsp n. 2.286.086/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão da Exma. Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por considerá-lo intempestivo, por não ter comprovado a existência de feriado local no momento da interposição do recurso.

No presente agravo, a agravante argumenta que foi intimada do acórdão recorrido em 16/6/2022, tendo interposto o agravo em recurso especial em 17/7/2022. Acrescenta que o dia 24 de junho de 2022 refere-se ao feriado de São João, cujo prazo estaria suspenso, conforme Ato Conjunto n. 49/2021 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Informa, ainda, que por meio da Lei Municipal n. 1.247/2015, o dia 24 de junho foi estabelecido como feriado no município de Jaboatão dos Guararapes.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A Corte Especial, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015, bem como os princípios consagrados pelo novo Código, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", sendo inviável a apresentação de documento hábil, em momento posterior, para demonstrar a tempestividade (AgInt no AREsp 957.821/MS, relatora p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe de 19/12/2017.)

Posteriormente, no julgamento do REsp n. 1.813.684/SP, em 2.10.2019, a Corte Especial deliberou que a orientação de comprovação de feriado local no momento da interposição do recurso especial deveria persistir inclusive para a segunda-feira de carnaval. Contudo, decidiu modular os efeitos da decisão, de modo que a tese firmada seja aplicada tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão.

No caso dos autos, observo que o recurso especial foi interposto no dia 17/7/2022, ou seja, em data posterior à publicação do acórdão proferido no REsp n. 1.813.684/SP, relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 2/10/2019, DJe de 18/11/2019.

Assim, caberia à recorrente a comprovação de feriado local, em especial o feriado de São João, no momento da interposição do recurso especial, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL E SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. Aplica-se o CPC/2015 a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9.3.2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Consoante o disposto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC/2015, o prazo

para a interposição de qualquer Recurso, excetuados os Embargos de Declaração, é de 15 (quinze) dias úteis, contado em dobro, a partir da intimação pessoal, para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, à luz do art. 183 do referido codex.

3. *In casu*, a intimação referente ao acórdão impugnado ocorreu em 27/05/2022, tendo-se interposto o Recurso Especial somente em 20/6/2022, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. Portanto, considerando que o Agravo em Recurso Especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não se comprovou feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem no ato da interposição, incontornável sua intempestividade.

5. A segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, o dia de Corpus Christi e o do servidor público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.284.990/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, o dia de Corpus Christi e o do servidor público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal" (AgInt no AREsp n. 2.245.430/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe de 11/4/2023).

2. Uma vez não comprovado, no momento da interposição do recurso, por documento idôneo, a suspensão de prazo processual ou de feriado local, mantém-se a intempestividade reconhecida na decisão agravada.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.286.086/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.337.894 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0109156-3

Número de Origem:

00306710620198172810 306710620198172810

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA MARTINS GONCALVES

ADVOGADO : NIVALDO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR - PE038328

AGRAVADO : MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES

PROCURADOR : FLÁVIO EDUARDO BARROS GALVÃO - PE023561

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - LICENÇAS / AFASTAMENTOS - LICENÇA-PRÊMIO -
PAGAMENTO EM PECÚNIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA MARTINS GONCALVES

ADVOGADO : NIVALDO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR - PE038328

AGRAVADO : MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES

ADVOGADO : FLÁVIO EDUARDO BARROS GALVÃO - PE023561

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de outubro de 2023